



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 10 / 04 / 19 97
C	4cl Rubrica


**Processo** : 11070.000948/95-65  
**Sessão** : 22 de outubro de 1996  
**Acórdão** : 202-08.716  
**Recurso** : 99.476  
**Recorrente** : GUSTAVO FREDERICO GUILHERME KUDIESS  
**Recorrida** : DRJ em Santa Maria-RS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO** -  
O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, **dele não se toma conhecimento, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GUSTAVO FREDERICO GUILHERME KUDIESS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996

  
Otto Cristiano de Oliveira Glasner  
**Presidente**

  
Antônio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

eaal/AC/CF



**Processo** : 11070.000948/95-65

**Acórdão** : 202-08.716

**Recurso** : 99.476

**Recorrente** : GUSTAVO FREDERICO GUILHERME KUDIESS

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 10/14:

“Através da notificação de lançamento, fl. 03, exige-se do contribuinte acima identificado, o pagamento do ITR do exercício de 1994 e contribuições para CNA e CONTAG, relativo ao imóvel rural de número na Receita Federal 3112008.3.

Tempestivamente, o interessado impugna o valor da contribuição para a CNA e CONTAG (fl. 01 e 02) alegando, em síntese, que:

1) as contribuições foram indevidamente calculadas em UFIR, sendo que não há base legal para tal cálculo, pois o art. 4º do Decreto-lei nº 1.166/71, tem a seguinte redação:

“§1º “... entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado...”.

§2º “... tomando por base um dia de salário mínimo regional ...”.

2) o art. 3º da Lei nº 8.847/94 dispõe que o valor da terra nua, base de cálculo do imposto, deve ser apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior;

3) em momento algum a Lei nº 8.847/94 trata de contribuições em UFIR, referindo-se somente ao imposto;

4) tratando-se de contribuição não vencida, não pode ser passível de correção monetária;

5) a Medida Provisória 399/93, exclui a competência da Receita Federal da cobrança das contribuições, o que só foi restabelecido pela Lei nº 8.847/94, não integrando portanto as alterações da legislação em exercício anterior conforme CF, já que a referida NP tratou de aumento real de tributos;



**Processo** : 11070.000948/95-65  
**Acórdão** : 202-08.716

6) deve ser considerado o valor de todos os imóveis de sua propriedade no exercício, conforme art. 581, para fins de aplicação da tabela do art. 580, ambos da CLT;

7) finalmente, entende que as contribuições, quando lançadas em guia juntamente com o ITR, deverão ter por base de cálculo o valor da terra nua em 31/12/93, devendo o total apurado ser transformado em UFIR, apenas no dia do efetivo vencimento.”

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente a exigência das Contribuições em foco, sob os seguintes fundamentos, *verbis* :

“Preliminarmente, quanto à constitucionalidade de leis, as mesmas não podem ser discutidas na esfera administrativa, por extravasar os limites de sua competência. Esta competência é privativa do Poder Judiciário (art. 102 da Constituição Federal).

Para o cálculo das contribuições sindicais a legislação em ano vigor faz referência ao Maior Valor de Referência (MVR) e ao Salário Mínimo de Referência (SMR), ambos, já extintos.

Assim, para substituir o SMR, o Ministério do Trabalho, fixou a base de cálculo da contribuição sindical dos trabalhadores rurais assalariados (despacho MTS, de 10/06/92). Já no que se refere ao MVR foi utilizada a metodologia estabelecida nas Leis nºs 8.178/91 e 8.383/91.

### **1- Contribuição Para a CONTAG**

O enquadramento sindical por empregados é instrumentado pelo Decreto-lei nº 1.166/71, cujo §2º, artigo 4º, dispõe:

*“Art. 4º.....*

*§2º A contribuição devida às entidades sindicais da categoria Profissional será lançada e cobrada dos empregadores 'rurais e por estes descontados dos respectivos salários, tirando-se por base um dia de salário-mínimo regional pelo número máximo de assalariados que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastramento do imóvel.”*

Por sua vez, o art. 8º do Decreto-lei nº 1.166/71, assim dispõe:



Processo : 11070.000948/95-65  
Acórdão : 202-08.716

*"Art. 8º Compete ao Ministro do Trabalho e da Previdência Social dirimir as dúvidas referentes ao lançamento, recolhimento e distribuição de contribuição sindical de que trata este Decreto-lei, expedindo, para esse efeito, as normas que se fizerem necessárias podendo estabelecer o processo previsto no artigo 2º "e avocar a seu exame a decisão os casos pendentes."*

Neste caso, para substituir o SMR, o Ministério do Trabalho (órgão competente para dúvidas em matéria sindical), fixou a base de cálculo da contribuição sindical dos trabalhadores rurais assalariados (Parecer Normativo MTA/CJ/nº024/92), em Cr\$ 293.790.000,00. O OF/MTA/SNTb/nº90/92 informa que, nos termos do art. 10 da Lei no 8.383/91, este valor deve ser atualizado pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Considerando que o Ato Declaratório nº 55, de 27/05/92, fixou a UFIR de jun/92 em Cr\$ 1.707,05, a transformação da base em UFIR é a seguinte:

base jun/92 = Cr\$ 293.750.000,00 (A)  
UFIR jun/92 = Cr\$ 1707,05 (B)  
(A)/(B) = 172,08 UFIR

Cálculo da contribuição para a CONTAG:

1/30 do SMR x nº máximo de assalariados  
1/30 x 172,08 UFIR x nº máx. assalariados  
5,73 UFIR x nº máx. assalariados

## **2- Contribuição para a CNA**

A contribuição sindical para a CNA (Confederação Nacional da Agricultura), devida pelo empregador rural, é cobrada, conforme estabelece o § 1º, art. 4º do Decreto-lei nº 1.166/71, se relativa a pessoa física, proporcionalmente ao valor da terra nua - VTN do imóvel, aplicando-se as percentagens previstas no art. 580, letra "c" da CLT com as alterações da Lei nº 7.047/82.

Do exposto acima, extrai-se que o valor da contribuição para a CNA depende do VTN do imóvel comparado com o MVR (Maior Valor de Referência) da época do lançamento.



**Processo** : 11070.000948/95-65  
**Acórdão** : 202-08.716

O MVR foi fixado em UFIR, através da Lei nº 8.178/91 (art. 21, II) e da Lei nº 8.383/91 (arts. 1º, § 1º e 3º, II), o que resultou num valor para o MVR de 17,86 UFIR.

Relativamente ao valor da terra nua, foi utilizado o valor declarado pelo interessado na Declaração de Informação - ITR/94. Ressalta-se que este valor, conforme orientação de preenchimento da declaração, refere-se a 31/12/93, convertido em UFIR pelo valor desta em 01/01/94.

Outrossim, não há amparo legal para cobrar esta contribuição, utilizando o valor de todos os imóveis de sua propriedade para fins de aplicação da tabela do art. 580 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Para os empregadores rurais não organizados em firmas, a contribuição será lançada e cobrada proporcionalmente ao valor da terra nua do imóvel explorado (art. 411, §, 1º do Decreto-lei nº 1.166/71).

Quanto ao invocado art. 581 da CLT, o mesmo se refere à atribuição de parte do capital das empresas, às sucursais, filiais ou agências, não tendo nenhuma relação com o objeto dos autos, equivocando-se o interessado em sua alegação.”

Em 30.05.96, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 18, onde, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

Às fls. 20/21, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/96, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 11070.000948/95-65

Acórdão : 202-08.716

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

O Recorrente tomou ciência da decisão recorrida no dia 19.04.96 (fls. 16 - verso), uma sexta-feira, e apresentou o recurso no dia 30.05.96, uma sexta-feira, conforme carimbo da ARF-Ijuí aposto no recurso às fls. 18.

Entre a data que o Recorrente teve ciência da decisão recorrida e a de apresentação do recurso medeiam 41 dias.

O “caput” do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 8.748/93 ( Processo Administrativo Fiscal ), dispõe que da decisão de primeira instancia “. . . caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Segundo o art. 151, item III , do CTN, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa quando as reclamações e recursos são apresentados nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal, no caso, o Decreto nº 70.235/72.

E, ainda, dispõe o art. 42, inciso I, desse decreto:

“Art. 42 - São definitivas as decisões:

I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II - .....

- .....”

Assim sendo, não tomo conhecimento do recurso, por apresentado a destempo.

Sala das sessões , em 22 de outubro de 1996

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO